



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses

PA 9/PE/19/2019

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Despesas inelegíveis – despesas não relacionadas com a campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	7
2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) ..	8
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pelo PCTP/MRPP, constatámos que o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

De acordo com os auditores externos (ORA), foi anexada à prestação de contas o pedido de encerramento da conta, com data de 27 de setembro de 2019, e a resposta da instituição bancária, datada de 30 de setembro de 2019, referindo que devido à existência de uma penhora, conforme documentação enviada pelo Banco, o pedido de encerramento foi indeferido e arquivado.

A ausência da referida declaração de encerramento da conta bancária, no processo de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Tal como ficou demonstrado pelos documentos entregues, o Partido pediu o encerramento da referida conta, tendo a Caixa Geral de Depósitos indeferido tal pedido, sustentada pelo facto de existir uma penhora sobre o saldo da conta, resultante do Processo de Execução Proc.º.8964/19.4T8LSB.

A ação ainda se encontra a decorrer, pelo que o saldo bancário também continua penhorado. É uma situação que foi imposta ao Partido e que ele não tem poder para solucionar.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Como resulta do Relatório da ECFP, o Partido declarou que devido à existência de uma penhora sobre o saldo da conta (Processo de Execução Proc.º.8964/19.4T8LSB”), conforme documentação enviada pelo Banco, o pedido de encerramento foi indeferido e arquivado.

Assim, face ao exposto, a irregularidade apontada não se encontra suprida. No entanto, não estando demonstrada qualquer incúria no plano do cumprimento das obrigações por parte do PCTP/MRPP, concluímos que o Partido não cometeu qualquer ilegalidade.

2.2. Despesas inelegíveis – despesas não relacionadas com a campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No caso, foi identificada, em sede de auditoria externa, uma despesa de campanha no montante de 100 Eur. que, pelas suas características, não pode ser configurável como despesa de campanha (cfr. Anexo III – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A despesa de 100 € corresponde ao pagamento de uma coima aplicada no decorrer de uma colagem da campanha e relativa a um carro alugado para o efeito, pelo que ficou associada às despesas da campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face ao alegado, constatamos que a despesa em causa se consubstancia numa multa de estacionamento aplicada à viatura com a matrícula [REDACTED] contudo, a despesa do aluguer e/ou cedência dessa viatura não se encontra refletida nas contas de campanha, verificando-se, assim, a violação das normas do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003, nas contas da campanha eleitoral,

na sequência da apresentação de uma despesa, que pelas suas características, não é configurável como despesa de campanha.

2.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Foram identificadas, pelos auditores externos (ORA), despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo III – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação configura um incumprimento do disposto no art.º 19.º, n.º 2, e art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No anexo III são apresentadas como incompletas duas faturas:

- (I) Manuel João & irmão Serralheiros, referente ao restante pagamento da produção de 70 Mupis, fatura essa que tem a indicação das características do produto e que passamos a transcrever: Mupis em tubo 2cm galvanizado e chapa galvanizada 1mm (2100x1220). O valor total foi de 5 467,00: metade pago com a adjudicação e o restante depois da entrega. Enviamos print screen com o valor unitário, o preço total e o valor da adjudicação.

- (II) fatura de Alves Santos Silva relativa à gravação de tempos de Antena rádio:

5 Tempos de Antena – 2'30"

2 Tempos de Antena – 1'15"

e

TV

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

3 Tempos de Antena – 3'

3 Tempos de Antena – 2'08"

1 Tempo de Antena – 56"

1 Tempo de Antena – 45"

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em face da resposta do Partido cumpre indicar:

- ✓ Fornecedor Manuel João & Irmão Serralheiros - fatura n.º 494, de 06/05/2019. O Partido indicou a informação em falta, ou seja, as dimensões e as características dos Mupis (2100 x 1220 em tubo 2 centímetros galvanizado e chapa galvanizada 1 milímetros). Face ao exposto, considera-se cabalmente esclarecida a situação;
- ✓ Fornecedor Augusto Alves Silva – fatura n.º FT 20415, de 06.03.2019. O Partido facultou informação adicional sobre o número e respetiva duração dos tempos de antena. Face à informação disponibilizada considera-se sanada a irregularidade.

2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No pedido solicitado em fase de Auditoria foram fornecidas à empresa de Auditoria as moradas dos dois fornecedores: Gio - Gabinete de Impressão offset e Augusto Alves Lda. A ausência de resposta por parte destes fornecedores é lamentável e será tida em conta em pedidos de fornecimentos futuros.

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No anexo V é reproduzido o cartaz da campanha que está referido na lista de ações e meios, que voltamos a anexar. Na mesma lista consta também a lona impressa e utilizada na apresentação e encerramento da candidatura.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A reanálise da lista de ações e meios apresentada pelo Partido, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, permitiu constatar que as ações / meios identificados no Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete, estão registos nas contas da campanha eleitoral em apreço.

Assim considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses** e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra pontos 2.1., 2.3., 2.4. e 2.5.,)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Foi identificada uma despesa inelegível nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.2.), em violação do disposto no art.º 19.º n.º 1, da LO 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)